



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480.013540/90-81

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.908

Recurso nº: 103.724 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAQUINAS PESADAS LTDA.

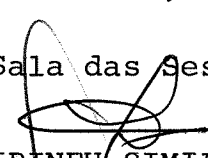
Recorrida: DRF EM RECIFE(PE)

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - é de se declarar a nulidade da decisão recorrida que deixou de apreciar as razões expostas na impugnação.

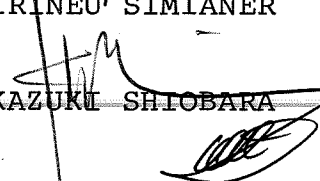
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MÁQUINAS PESADAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480.013540/90-81

RECURSO Nº: 103.724

ACORDÃO Nº: 102-27.908

RECORRENTE: SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAQUINAS PESADAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa SERVOPESA - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAQUINAS PESADAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 11.500.345/0001-20, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Receife(PE), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 01/02 descreve e enquadra as irregularidades nos seguintes termos:

- bens do Ativo Permanente contabilizadas como despesas e indevidamente apropriados ao resultado do período-base, no total de Cz\$ 404.280,00;

- omissão de receita de correção monetária dos bens e valores indevidamente não ativadas, no valor de Cz\$ 21.324,90;

por infração dos artigos 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 193, 347, inciso I, letra "a", incisos II e IV, 358 e 387, inciso II, tudo do RIR/80 combinado com o artigo 22, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.308/86.

Acórdão nº 102-27.908

No prazo legal, após prorrogação, a autuada impugna a exigência, conforme impugnação de fls. 21/22, argumentando que:

a) o valor unitário de cada bem adquirido é inferior ao limite determinado pelo artigo 193 do RIR/80, elevado para Cr\$ 570.000,00, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.450/85, combinado com a Instrução Normativa SRF nº 136/85;

b) além do mais, a glosa desses valores corresponde a uma adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real;

c) gozando da isenção do imposto de renda, esta adição deve ser feita por igual na determinação do lucro da exploração;

d) ainda que assim não fosse, a glosa jamais poderia estender-se à correção monetária destes bens, uma vez que é parte integrante do lucro da exploração, amparado pela isenção que goza;

O autor do procedimento fiscal manista-se à fl. 28, opinando pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo que o contribuinte insurge-se contra a autuação com alegação equivocada de que o limite de valor unitário, determinante da imobilização é de Cr\$ 570.000,00, esquecendo-se que o Decreto-Lei nº 2.283/86 instituiu uma nova unidade para o Sistema Monetário Nacional e que este valor deve ser expresso em cruzados, ou seja, Cz\$ 570,00.

Acentua, ainda, que, em relação a omissão da receita de correção monetária e à correspondente isenção do imposto de renda, o Parecer Normativo CST nº 13/80 e o de nº 11/81 esclarecem que as adições ao lucro líquido não integram o lucro da exploração.

PROCESSO Nº 10480.013540/90-B1

Acórdão nº 102-27.908

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 30/36, que porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
EXERCICIO DE 1987 - PERIODO-BASE DE 1986

O custo de aquisição de bens do Ativo Permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cz\$ 570,00 no ano calendário de 1986, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Porque as adições ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração - se não quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária - e porque o benefício fiscal sobre o lucro da exploração, não gozam do favor as parcelas do imposto incidente sobre as receitas omitidas ou sobre valores indedutíveis não oferecidos à tributação."

Acrescenta o julgador "a quo" que inexistente nos autos, qualquer prova ou indício de que a autuada gozasse do direito a isenção e cita diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes decidindo pela manutenção da exigência similar.

Notificada da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 40/41, reportando-se aos argumentos expendidos em sua impugnação, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo ao litígio.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10480.013540/90-81

Acórdão nº 102-27.908

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se a contabilização de bens do Ativo Permanente como despesas operacionais no montante de Cz\$ 404.280,00 e, por via de consequência, a falta de contabilização de correção monetária credor no valor de Cz\$ 21.324,90, com infração dos artigos 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 193, 347, inciso I, letra "a", incisos II e IV, 358 e 387, inciso II, todos do RIR/80 combinado com o artigo 22, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.308/86.

A inconformidade da recorrente refere-se aos valores unitários do custo de cada bem adquirido que se situaria em patamar inferior Cr\$ 570.000,00 nos termos do art. 1º da Lei nº 7.450/85 combinado com a Instrução Normativa SRF nº 136/85.

A autoridade julgadora de 1ª instância, louvando-se na Informação Fiscal de fl. 28, conclui que a recorrente teria cometido equívoco quanto ao padrão monetário, porquanto, em vez que Cz\$ 570,00 tomou como parâmetro Cr\$ 570.000, sem examinar a natureza e o valor de cada bem descrito nas Notas Fiscais.

Registre-se que as cópias das Notas Fiscais sequer foram anexadas ao processo, impossibilitando a análise de valor unitário de cada bem adquirido e contabilizado como despesas operacionais.

Neste particular, a razão tende para a recorrente, porquanto a Instrução Normativa SRF nº 136/85 menciona o limite do artigo 193 do RIR/80 em Cr\$ 570.000 para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1986 que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.283/86 e Resolução CMN nº 1.100/86, passou a ser Cz\$ 570,00

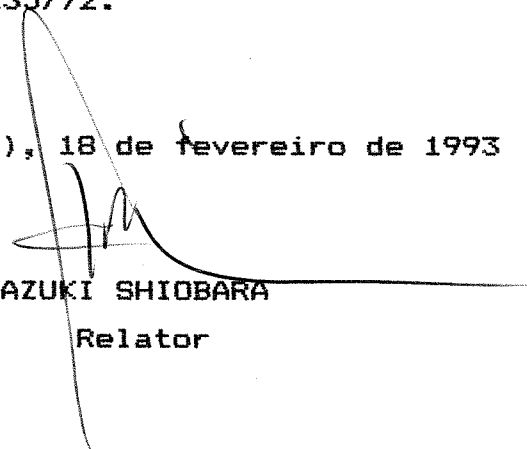
PROCESSO Nº 10480.013540/90-81

Acórdão nº 102-27.908

Assim, aquela autoridade deixou de apreciar o principal argumento da impugnante, qual seja a de que os bens adquiridos, unitariamente, tinham custo abaixo do limite explicitado no artigo 193 do RIR/80 combinado com a Instrução Normativa SRF nº 136/85, fato que caracteriza cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição que está consagrado no processo administrativo fiscal.

De todo o exposto, voto pela nulidade da decisão de 1ª instância, por preterição do direito de defesa, previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Brasília(DF), 18 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator